

À CEN – COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL.

À Senhora
Rozinete Bissoli Guerini
Coordenadora da CEN
Brasília - DF

Sandra Tereza Paiva Miranda, brasileira, solteira, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil aposentada, candidata ao cargo de Presidente do Conselho Executivo da ANFIP 2019/2021, pela CHAPA 2 ANFIP NO FUTURO, vem, nos termos do artigo 45, inciso XIII, e 48, inciso I, do RE, inconformada com a decisão da CEN, que ordenou a exclusão dos vídeos de apoio político à Chapa 02 – ANFIP NO FUTURO, por ser de direito, interpor recurso conforme termos que se seguem:

Considerando os termos do Ofício nº 017/2019, de 08/07/2019, vem manifestar o seguinte:

Percebe-se que a denúncia da Chapa 1 datada de 07/07/2019, foi prontamente acatada e decidida pela CEN, e imediatamente comunicada pelo Ofício nº 017/2019, de 08/07/2019, de forma célere, com punição que foi imediatamente acatada, e ações imediatas de envio para ciência de todos os Candidatos, ao CE e CF da ANFIP, bem como veiculação, por e-mail, a todos os associados da ANFIP.

Venho pelo presente esclarecer o que segue:

1. A veiculação de vídeos de apoio em que não há menção explícita à chapa 2 ANFIP NO FUTURO, não implica em apropriação do trabalho da ANFIP, pois em nenhum momento se cogitou em insinuar que este trabalho seria exclusivo. Aliás, o momento é oportuno para declararmos que TODOS aqueles cujos vídeos foram relacionados para serem retirados tinham pleno conhecimento de que os mesmos seriam utilizados no processo eleitoral e veiculados nas redes sociais.

2. Se os integrantes da chapa 1 entendem que os depoimentos são extensivos a eles, que convidem estas mesmas pessoas a gravarem discursos do mesmo teor. Mas de forma alguma existe lógica no raciocínio de que tanto a chapa 1 quanto os candidatos ao Conselho Fiscal teriam o direito de utilizar as mensagens. É evidente que não!

A decisão da CEN foi, em tese, arbitrária e parcial ao decidir o requerimento da chapa 01, sem possibilitar o exercício do contraditório e ampla defesa à Chapa 2, pois de pronto deu-se como verdade uma denúncia, sem a devida comprovação de fato, e de forma açodada imediatamente nos determinou a retirada da propaganda apenas com base na argumentação de um dos lados, tal conduta viola frontalmente o artigo 5, inciso LV da CF/88.

Todo e qualquer julgamento deve ser antecedido pelo direito constitucional de defesa. A CEN somente decidirá com imparcialidade quando colocar as partes em igualdade de condições e ouvir a ambas. Quando a CEN julga ouvindo apenas uma das partes, a possibilidade de injustiça cresce e, mais que isso, já se está suprimindo as garantias constitucionais e, por mais acertada que seja a decisão, ainda assim, ela será sempre posta sobre suspeita.



Para esta decisão da CEN não basta a simples constatação, é necessário seguir-se um rito mínimo de atendimento ao devido procedimento legal, com o contraditório e a faculdade de exercício do direito de defesa, como em qualquer situação dessa natureza.

Ninguém poderá ser condenado, sem antes ser ouvido. Esse é um princípio histórico do direito que não pode ser esquecido. Não basta a simples constatação unilateral pela CEN ou pela parte contrária, de que está presente situação caracterizadora de punição. É necessário que ao imputado seja aberta oportunidade de defesa, com o contraditório e com respeito ao devido processo legal.

O contraditório sempre foi e será uma das vigas mestras do Estado de Direito e da boa aplicação da justiça. Por mais clara que parece a situação, para que possa haver punição exige-se o debate em contraditório, com amplo direito de defesa. Foi-se o tempo em que se regia o princípio da verdade sabida em que bastava uma pessoa afirmar e a outra já seria punida. Graças a evolução do direito, e nos novos tempos que vivemos, desapareceu a leonina teoria da verdade sabida e, hoje toda e qualquer questão deve ser decidida diante do contraditório.

Tal decisão da CEN, no entanto, em tese, interpretou de forma subjetiva o regulamento eleitoral ao justificar sua decisão com base nos artigos 77 e 78, classificando de antiética, abusiva e contrária aos princípios contidos no referido regulamento.

A advertência contida no item 7 do ofício em questão demonstra uma interpretação sem qualquer base objetiva, ao advertir que *"qualquer manifestação de apoio à candidatura deve ser MANIFESTAMENTE VINCULADA À CHAPA, não podendo mensagens de apoio à ANFIP serem utilizadas como campanha eleitoral a qualquer candidatura"*.

A decisão da CEN serviu, isto sim, infelizmente, como instrumento para que a chapa 1 a divulgasse imediatamente essa decisão proferida pela CEN em suas redes sociais, utilizando-a como propaganda eleitoral.

Diante do exposto, por nos sentirmos desrespeitados, como Auditores Fiscais, requeremos a imediata suspensão, e posterior revogação da punição que determinou a retirada dos vídeos e a abertura de prazo para que possamos apresentar o contraditório e ampla defesa, direitos assegurados em qualquer processo que se pretenda democrático e imparcial.

Uma vez que a eleição já está acontecendo e o prejuízo moral imposto à chapa 2, ocorreu, pois tivemos perdas e danos de ordem moral, aos 21 integrantes da Chapa, e que aumenta a cada dia, caso não seja atendido nosso pedido de direito de exercício do contraditório, por ser de justiça, seremos obrigados a buscar outras soluções para o resguardo de nossa integridade.

Brasília/DF, 11 de julho de 2019.

Sandra Tereza Paiva Miranda

Candidata a Presidente pela
CHAPA 2 ANFIP DO FUTURO